

LEI N. 2.125 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1925

Cria o municipio de Pindorama, na comarca de Taquaritinga.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Ficam constituindo um novo municipio, sob o nome de Pindorama, fazendo parte da comarca de Taquaritinga, o districto de paz de Pindorama e parte do districto policial de Areia Branca, pertencentes, respectivamente, aos municipios de Santa Adélia e Aricauba, de que são desmembrados.

Artigo 2.º — As suas divisas serão as seguintes: Principiam no local da entrada da rodagem que de Jacatuna vai á fazenda «Bella Vista», no ponto em que a dita estrada atravessa o espigão divisor da fazenda «Barra Grande» ou «Moreiras»; dali seguem em rumo de 65º (sessenta e cinco graus) Nordeste; e, atravessando os correços Taparko e dos Lima até ao espigão divisor da referida fazenda «Barra Grande» ou «Moreiras»; seguem á esquerda pelo dito espigão até á divisa entre as propriedades que foram de Francisco Cesario de Souza e a de Emilio Bruscbini; dali seguem pela dita divisa até á cabeceira do correço Bebedouro; desse ponto seguem pela mesma divisa até á cabeceira do correço «Raiz»; dali seguem pelo veio do referido correço até á barra com o ribeirão São Domingos; seguem pelo ribeirão abaixo até á sua barra com o correço «Barra Grande», subindo pelo veio deste ultimo correço até á sua cabeceira; dali seguem em recta até ao espigão divisor da fazenda «Barra Grande» ou «Moreiras»; e, finalmente, pelo referido espigão á esquerda até ao ponto de partida.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 31 de Dezembro de 1925.

CARLOS DE CAMPOS
José Manuel Lobo

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 2 de Janeiro de 1926. O Director Geral — João Chrysostomo Bueno dos Reis Junior.

LEI N. 2.110-A — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1925

Autorisa o Governo a realizar as operações de credito que julgar convenientes, até o limite de dez milhões . . . (10.000.000) de libras esterlinas, para emprestimo ao Instituto Paulista da Defesa Permanente do Café.

O doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, dentro do País ou no estrangeiro, as operações, de credito que julgar convenientes, no typo, juros, prazo e forma que entender melhores, até o limite de dez milhões de libras ou o seu equivalente em papel, com a garantia da taxa de viação creada, pela lei n. 2.007, de 19 de Dezembro de 1924, para applicar a totalidade do producto das operações como emprestimo ao Instituto Paulista da Defesa Permanente do Café.

§ 1.º — O Instituto Paulista da Defesa Permanente do Café, poderá com autorização do Governo, conceder a prioridade da garantia da taxa de viação de que trata este artigo, em qualquer operação de credito que realise.

§ 2.º — Até que se verifique o resgate integral das responsabilidades do Estado pelas operações de que trata a presente lei, a applicação do resultado do emprestimo será determinada pelo Secretario da Fazenda e do Theouro, na conformidade do art. 4.º da lei n. 2.007, de 19 de Dezembro de 1924.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 29 de Dezembro de 1925.

CARLOS DE CAMPOS
Mario Tavares

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Theouro do Estado de São Paulo, aos 29 de Dezembro de 1925. Theophilo M. Nobrega, Director Geral.

LEI N. 2.127 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1925

Autorisa o Poder Executivo a despendar até a quantia de 50:000\$000 com a construcção de um mausoléu para os restos mortaes do dr. Emilio Marcondes Ribas.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a despendar até a quantia de cincoenta contos de réis (50:000\$000), para a construcção de um mausoléu a que se recolham os restos mortaes do doutor Emilio Marcondes Ribas, abrindo para esse fim o credito necessario.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 31 de Dezembro de 1925.

CARLOS DE CAMPOS
José Manuel Lobo

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 2 de Janeiro de 1926. O Director Geral, João Chrysostomo Bueno dos Reis Junior.

LEI N. 2.124 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1925

Eleva os vencimentos de membros do ministerio publico e dos commissarios de policia

O dr. Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Ficam elevados a doze contos de réis annuaes os vencimentos do Promotor de Residuos e os do Curador Especial das Victimas de Accidentes no Trabalho, e a dezoito contos de réis annuaes os do Curador das Massas Fallidas, todos desta Capital.

Artigo 2.º — Os vencimentos dos promotores publicos do Estado passam a ser de seis contos de réis annuaes, excepto os da Capital, Santos, Ribeirão Preto e Campinas.

Artigo 3.º — Ficam elevados a sete contos e duzentos mil réis annuaes, os vencimentos dos commissarios de policia.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de Janeiro de 1926.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de Dezembro de 1925.

CARLOS DE CAMPOS
Bento Bueno

Publicada na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, aos 30 de Dezembro de 1925. — O Director, Carlos Villalva.

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 3966, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1925

Approva a tomada de contas de construcção e de trafego, relativa ao segundo semestre de 1922, e ao anno de 1923, da estrada de ferro de propriedade da Companhia Melhoramentos de Monte Alto.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe conferem as leis e regulamentos em vigor,

Decreta

Artigo unico. — Fica approvado, nas folhas que com este baixam, assignadas pelo Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o resultado da tomada de contas de construcção e de trafego relativa ao segundo semestre de 1922 e ao anno de 1923, da estrada de ferro pertencente á Companhia Melhoramentos de